

recursos de parcerias com a iniciativa privada. União, Estado ou outros Municípios, das transferências legais obrigatórias e, subsidiariamente, operações de crédito, dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com a arrecadação própria dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, das

Art. 3º A programação constante do PPA será financiada pelos recursos da expressa na unidade de medida adotada.

VI - Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal,

V - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

IV - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

metas dos demais programas; considerado para fins de estabelecimento do cenário financeiro que orientará a fixação das manutenção de serviço, não figurando na programação do PPA 2022-2025, sendo apenas natureza financeira, não associáveis aos programas finalísticos ou ao programa de gestão e

IV - Encargos Especiais do Município: programa de cunho orçamentário, que engloba ações de finalísticos; III - Programa de Gestão e Manutenção de Serviços: é único para todos os órgãos e entidades da administração municipal reunindo as ações de planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos programas

II - Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

Anexos I, II e III, que integram esta lei. cumprimento ao art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, na forma dos

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e da outras providências.



III – Tabela 03 – Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2022 a 2025;

II – Tabela 02 – Estimativas da Receita Corrente Líquida;

I – Tabela 01 – Memória de Cálculo das Estimativas de Receitas para o período de 2022 a 2025;

informativo:

Art. 8º Acompanham o Plano Plurianual, as seguintes tabelas, de caráter meramente

IV – elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

PPA;

II - definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do

revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;

I – definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na

coordenação da Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete:

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a

resultados alcançados.

Art. 7º O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os

modificações consequentes.

Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as

Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano

lei específico.

propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão

orçamentárias e suas respectivas alterações.

constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2022-2025 se

em vigor à época.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referências e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano que poderão ter seus valores atualizados e realização de modificações nas ações, projetos e operações especiais quando verificado sua necessidade para melhor atender o Município, consoante a legislação e o cenário econômico



IV – Tabela 04 – Estimativa de Valores Máximos Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas do Poder Legislativo;

V – Tabela 05 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Educação;

VI – Tabela 06 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Saúde;

VII – Tabela 07 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Assistência Social;

VIII – Tabela 08 - Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos do RPPS;

IX – Tabela 09 Avaliação Global / Consolidação de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas do PPA.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Giovani Amestoy da Silva

Prefeito Municipal

